

DIÁRIO OFICIAL



Acesse o Diário:



Palácio dos Ferroviários • Pç. Gaioso Neves, 129 • Centro • Araguari, MG • CEP 38440-001 • Tel. (34) 3690-3000

Ano 11 Edição 1272 - Edição Extra

Terça-feira, 21 de dezembro de 2021

www.araguari.mg.gov.br

LEIS E DECRETOS

LEI Nº 6.477, de 20 de dezembro de 2021.

“REFERENDA O ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 964/2021, QUE ENTRE SI CELEBRARAM O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA E O MUNICÍPIO DE ARAGUARI, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica referendado o Acordo de Cooperação Técnica nº 964/2021, que entre si celebraram o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e o Município de Araguari, constante do anexo desta Lei.

Art. 2º Fica autorizado o Município de Araguari a celebrar atinentes termos aditivos ao mencionado Acordo de Cooperação Técnica nº 964/2021.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 20 de dezembro de 2021.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Prefeito Municipal

WALDENI MARIA DE ASSIS

Secretária de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios

LEI COMPLEMENTAR Nº 189, de 20 de dezembro de 2021.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA TARIFA DE BENFEITORIA OPERACIONAL – TBO NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E DE ESGOTO – SAE, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída a Tarifa de Benfeitoria Operacional - TBO, prestação compulsória pela

essencialidade, cuja competência do lançamento, arrecadação e fiscalização será atribuída à Superintendência de Água e de Esgoto – SAE, autarquia municipal responsável pelos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no âmbito do Município de Araguari.

Parágrafo único. A SAE editará resolução, que deverá ser referendada via ato do Chefe do Poder Executivo, dispondo sobre a regulamentação da Tarifa de Benfeitoria Operacional – TBO, cujo valor corresponderá às despesas com os serviços de troca de ramal de água e esgoto, recomposição asfáltica e restauração de passeio no exercício 2021, dividido pela quantidade de contas de água ativas na autarquia.

Art. 2º O art. 14 da Lei Complementar nº 021, de 1º de julho de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14. A restauração de pisos, passeios, asfaltos, revestimentos, paredes, muros, lajes de pisos e de entrespisos, para execução, desobstrução, reparação ou substituição de ramais prediais ou de coletores cloacais, correrá por conta da Superintendência de Água e Esgoto – SAE.”

Art. 3º O art. 46 da Lei Complementar nº 021, de 1º de julho de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 46. A conservação do ramal predial e a sua substituição quando necessária, são de competência exclusiva da SAE e será executada às suas expensas.”

Art. 4º Fica a Superintendência de Água e Esgoto – SAE autorizada a realizar a cobrança da Tarifa de Benfeitorias Operacionais – TBO em cofaturamento com os serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 20 de dezembro de 2021.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Prefeito Municipal

CLÁUDIA ELIANE BARBOSA DE MELO

Superintendente da SAE

LEI Nº 6.478, de 20 de dezembro de 2021.

“REFERENDA O CONVÊNIO Nº 123/2020 E SEU TERMO ADITIVO Nº 024/2021, QUE ENTRE SI CELEBRARAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, COM INTERVENIÊNCIA DO FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (FEPDC), E O MUNICÍPIO DE ARAGUARI, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica referendado o Convênio nº 123/2020 e seu Termo Aditivo nº 024/2021, que entre si celebraram o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Procuradoria Geral de Justiça, com interveniência do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FEPDC), e o Município de Araguari, constante do anexo desta Lei.

Art. 2º Fica autorizado o Município de Araguari a celebrar atinentes termos aditivos ao mencionado Convênio nº 123/2020.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 20 de dezembro de 2021.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Prefeito Municipal

WALDENI MARIA DE ASSIS

Secretária de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios

LEI Nº 6.479, de 20 de dezembro de 2021.

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ARAGUARI CELEBRAR CONVÊNIO COM O HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAGUARI, PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DESTINADO AO ENFRENTAMENTO DAS DEMANDAS ASSISTENCIAIS GERADAS PELA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA



DIÁRIO OFICIAL

Órgão de Imprensa Oficial da Administração Pública Direta e Indireta, editado pela Secretaria Municipal de Gabinete e publicado de acordo com a Lei n.º 3.208, de 11 de junho de 1997.

Renato Carvalho Fernandes

Prefeito Municipal

Maria Cecília de Araujo

Vice Prefeita

Flávio Soares

Secretário de Gabinete

O conteúdo das publicações é de responsabilidade dos

órgãos da Administração Direta e Indireta emissores dos atos administrativos e encaminhados à Secretaria de Gabinete através do email: correiooficial@araguari.mg.gov.br

Fones: (34) 3690-3006 e 3690-3054

Tiragem: Eletrônica

Diagramação:

Diogo Machado Cunha e Sousa - Matrícula 227093 - Registro Profissional: 19228/MG

Responsável Técnico:

Flávio Soares - Matrícula 0258196 - Registro Profissional: MG09032JP

DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Araguari autorizado a celebrar convênio com o Hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari, entidade privada sem fins lucrativos, objetivando promover transferência de recurso financeiro, destinado ao enfrentamento das demandas assistenciais geradas pela emergência de saúde pública de importância internacional causada pelo novo Coronavírus, conforme Portaria GM/MS nº 2.237, de 2 de setembro de 2021, do Ministério da Saúde.

Art. 2º Para consecução do convênio, o Município de Araguari fica autorizado a repassar ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari (CNES 2145960), o recurso financeiro, em parcela única, no valor de R\$241.500,00 (duzentos e quarenta e um mil e quinhentos reais), para o custeio de ações e serviços de saúde para enfrentamento da pandemia, aprovado pelo Procedimento “030310223 – Tratamento de Infecção pelo Novo Coronavírus – COVID-19”, de acordo com a Portaria GM/MS nº 2.237, de 2 de setembro de 2021, do Ministério da Saúde.

Art. 3º A celebração do convênio a que se refere o art. 1º, deverá se revestir da forma legal para disciplina do intercâmbio financeiro e jurídico, conforme plano de trabalho apresentado conjuntamente entre as partes celebrantes, conforme modelo que forma o anexo I, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - razões que justifiquem a celebração do convênio;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados;

VI - declaração do conveniente de que não está em situação de mora ou de inadimplência com o Tesouro Nacional ou junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta e Indireta.

Art. 4º Para receber os recursos financeiros de que trata esta Lei, a entidade deverá formular requerimento ao Chefe do Executivo, e sujeitar-se às condições estabelecidas na Lei nº 6.304, de 12 de agosto de 2020 (Diretrizes Orçamentárias), com suas alterações, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Responsabilidade Fiscal), bem como deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser cadastrada junto à Prefeitura Municipal;

II - ter personalidade jurídica;

III - comprovar a eleição da sua mais recente diretoria e o respectivo mandato, bem como quem se acha investido de poderes para, em seu nome, receber a subvenção financeira;

IV - comprovar que foi declarada de utilidade pública por ato ou lei municipal ou declaração equivalente;

V - comprovar que está quite com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, através da apresentação

da concorrente certidão negativa ou que comprove a sua regularidade fiscal;

VI - ter prestado contas da aplicação de subvenção/auxílio financeiro de qualquer natureza, acaso anteriormente recebido do Município;

VII - comprovar que vem cumprindo, regularmente, as suas finalidades estatutárias;

VIII - comprovar que os cargos de sua diretoria não são remunerados;

IX - comprovar que não tem fins lucrativos;

X - comprovar filantropia;

XI - apresentar certidão negativa de débitos relativos a contribuições previdenciárias (CND);

XII - apresentar certificado de regularidade de situação do FGTS;

XIII - apresentar certidão negativa de débitos trabalhistas – CNDT, fornecida pela Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O atestado de cumprimento dos requisitos constantes dos incisos III, VII, VIII e IX, deste artigo, poderá ser fornecido pelo Poder Judiciário ou pelo Ministério Público.

Art. 5º Para execução das despesas vinculadas ao instrumento de convênio, a entidade beneficiária deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - abrir conta bancária específica vinculada para movimentar os recursos financeiros repassados pelo Município de Araguari, em decorrência da execução do instrumento do convênio a que se refere esta Lei;

II - inserir nos comprovantes de despesa a identificação do convênio;

III - não realizar despesas em data anterior ou posterior à vigência do convênio;

IV - somente movimentar os recursos financeiros vinculados ao instrumento do presente convênio repassados em conta bancária específica para tal finalidade;

V - somente realizar saques da conta vinculada ao convênio para pagamentos constantes do plano de trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou na Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008;

VI - apenas movimentar a conta vinculada ao instrumento de convênio exclusivamente mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificadas suas destinações e, no caso de pagamento o credor;

VII - não pagar despesas decorrentes da execução do instrumento de convênio acrescidas de juros e multas, sob pena de tais despesas serem restituídas ao erário, acrescidas da devida correção e atualização;

VIII - não realizar despesas com finalidade diversa do objeto do convênio ou do plano de trabalho aprovado;

IX - enviar junto com a prestação de contas extratos bancários da conta vinculada para a movimentação dos recursos repassados pelo Município, os comprovantes das despesas com a identificação do convênio, bem como os relatórios gerenciais, financeiros e contábeis em decorrência do instrumento de convênio;

X - atestar na documentação que respalda as despesas vinculadas ao instrumento de convênio, o fornecimento de bens, a prestação de serviços ou a

realização de obras, para liquidar a despesa pública, nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações.

Art. 6º O convênio indicará o gestor responsável pela fiscalização da execução das fases propostas e aprovadas pelo plano de trabalho.

Art. 7º O convênio a que se refere esta Lei poderá ser aditivado para o seu aprimoramento, inclusive quanto a prorrogação do seu prazo de vigência.

Art. 8º A prestação de contas à Fazenda Municipal quanto ao recurso financeiro de que trata esta Lei, deverá ser feita pela beneficiária contemplada até 31 de dezembro de 2021, durante o prazo de vigência do convênio, para tanto a mesma deverá observar ainda as instruções do Departamento Municipal de Contabilidade e as normas de procedimentos previstas no art. 5º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, desta Lei.

Art. 9º Os gastos com o cumprimento desta Lei serão suportados pela rubrica orçamentária relativa ao enfrentamento da emergência COVID-19-MAC, vinculada a Fonte 159, Ficha 1062, dotação orçamentária 02.22.10.302.0028.2219.3.3.50.41.00.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURAL MUNICIPAL DE ARAGUARI,
Estado de Minas Gerais, em 20 de dezembro de 2021.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Prefeito Municipal

SORAYA RIBEIRO DE MOURA

Secretária de Saúde

LEI Nº 6.480, de 20 de dezembro de 2021.

“AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO FINANCEIRA À LIGA ARAGUARINA DE FUTSAL – LAFS, PARA OS FINS A QUE SE DESTINA, EM ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014, E SUAS ALTERAÇÕES, BEM COMO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 130, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Araguari autorizado a conceder subvenção financeira à Liga Aragarina de Futsal - LAFS, no valor de R\$58.850,00 (cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais), dividido em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$18.950,00 (dezoito mil, novecentos e cinquenta reais), cada uma, que se destina ao pagamento de despesas com arbitragem e/ou premiação referente a realização: da Copa Araguari – Série Ouro Masculino; Copa dos Órgãos Públicos, Jogos Internos dos Funcionários Públicos, Torneio de Basquete, Torneio de Handebol, Torneio de Voleibol, Copa Araguari de Futsal Adulto Feminino Regional, Copinha Sub 10, 12, 14, Masculino, Copa Interbairros Sub 17 e Torneio Koinonia.

Parágrafo único. Para receber a subvenção financeira de que trata o caput deste artigo, a Liga Aragarina de Futsal - LAFS deverá atender as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, bem como do Decreto Municipal nº 130, de 22 de novembro de 2019, mediante

celebração do correlato termo de fomento.

Art. 2º Correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal os gastos com o cumprimento desta Lei que, revogadas as disposições em contrário, entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI,
Estado de Minas Gerais, em 20 de dezembro de 2021.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Prefeito Municipal

WESLEY MARCOS LUCAS DE MENDONÇA

Secretário de Esportes e da Juventude

LEI Nº 6.481, de 20 de dezembro de 2021.

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5.283, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE INSTITUI O REGIME JURÍDICO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES, PARA FUNÇÕES PÚBLICAS EM SENTIDO ESTRITO, PARA ATENDER A SITUAÇÕES DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, NA FORMA DO ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO INCISO IX DO ART. 83, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único com os incisos I e II, ao art. 8º da Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013, que institui o regime jurídico da contratação temporária de servidores, para funções públicas em sentido estrito, para atender a situações de necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do inciso IX do art. 83, da Lei Orgânica do Município de Araguari, dando outras providências conforme estas redações:

“Art. 8º ...

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor substituto nas unidades de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo ou emprego efetivo integrante das carreiras de magistério municipal;

II - profissionais de saúde, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araguari.”

Art. 2º A cláusula oitava do contrato administrativo de servidor público temporário, constante do anexo da Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO

...

Cláusula oitava: Se o contratante rescindir este contrato antes do prazo, sem justo motivo, pagará ao servidor temporário, a título de indenização o correspondente a mais somente 1 (um) mês da remuneração a que o servidor teria direito. Por seu turno,

o servidor temporário deverá notificar o contratante com, no mínimo, um mês de antecedência, caso queira rescindir antecipadamente o presente contrato, sob pena de obrigar-se a indenizar o contratante nas mesmas condições desta cláusula.

...”

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo inalteradas as demais disposições da Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013, não expressamente modificadas por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI,
Estado de Minas Gerais, em 20 de dezembro de 2021.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Prefeito Municipal

MARCOS VINICIUS DE LIMA RODRIGUES

Secretário de Administração

LEI Nº 6.482, de 20 de dezembro de 2021.

“MODIFICA A DENOMINAÇÃO DA RUA QUINZE, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO RESIDENCIAL PARQUE DOS VERDES, BAIRRO PARQUE DOS VERDES, PARA RUA BENJAMIM ALVES.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A atual Rua Quinze, localizada no Loteamento Residencial Parque dos Verdes, Bairro Parque dos Verdes, passa a denominar-se RUA BENJAMIM ALVES.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI,
Estado de Minas Gerais, em 20 de dezembro de 2021.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Prefeito Municipal

ANTÔNIO CAFRUNE FILHO

Secretário de Serviços Urbanos e Distritais

LEI Nº 6.483, de 20 de dezembro de 2021.

“REFERENDA O CONVÊNIO DE Nº 009/2021, QUE ENTRE SI CELEBRARAM O MUNICÍPIO DE ARAGUARI E O HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAGUARI, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica referendado o Convênio de nº 009/2021, que entre si celebraram o Município de Araguari e o Hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari, para os fins nele mencionados, constante do anexo desta Lei.

Art. 2º Fica autorizado o Município de Araguari a celebrar os atinentes termos aditivos para aprimoramento e prorrogação ao mencionado Convênio de nº 009/2021, havendo necessidade, para realização dos procedimentos hospitalares especializados.

Art. 3º As despesas com execução desta Lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI,
Estado de Minas Gerais, em 20 de dezembro de 2021.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Prefeito Municipal

SORAYA RIBEIRO DE MOURA

Secretária de Saúde

LEI Nº 6.484, de 20 de dezembro de 2021.

“AUTORIZA PAGAMENTO DE INCENTIVO DE CAPITAÇÃO PONDERADA 2021, AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DA ATENÇÃO BÁSICA, QUE ATUARÃO NOS MUTIRÕES DE CADASTRAMENTO PARA O CUMPRIMENTO DO INDICADOR DE CAPITAÇÃO PONDERADA DO PROGRAMA PREVINE BRASIL, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei autoriza a Secretaria Municipal de Saúde, a proceder ao pagamento de Incentivo de Capitação Ponderada - 2021, aos Agentes Comunitários de Saúde da Atenção Básica, que atuarão nos mutirões de cadastramento para o cumprimento do indicador de Capitação Ponderada do Programa Previne Brasil, com vistas a ampliar o acesso da população às ações serviços de saúde.

Parágrafo único. Somente poderão participar dos mutirões de cadastramento para o cumprimento do indicador de Capitação Ponderada do Programa Previne Brasil, os Agentes Comunitários de Saúde, lotados nas unidades da estratégia de saúde da família, e que tenham cumprido 70% (setenta por cento) dos cadastros válidos da sua área de abrangência até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º O valor a ser repassado aos Agentes de Comunitários de Saúde da Atenção Básica, que atuarão nos mutirões de cadastramento para o cumprimento do indicador de Capitação Ponderada do Programa Previne Brasil, a título de Incentivo de Capitação Ponderada - 2021, será de R\$2,00 (dois reais) por cadastro válido, em sua área de abrangência.

Parágrafo único. Os Agentes Comunitários de Saúde da Atenção Básica, para receberem o incentivo a que se refere o caput deste artigo, deverão cumprir as seguintes metas:

I - apresentar no mínimo 20 (vinte) cadastros válidos por dia, para cada servidor participante do mutirão de cadastramento;

II - cadastrar 4.000 (quatro mil) usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, por cada uma das equipes de saúde da família;

III - cadastrar 2.000 (dois mil) usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, nas equipes de atenção primária.

Art. 3º As despesas com execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal, e serão suportadas com os recursos financeiros de que tratam as Portarias GM/MS nº 166, de 27 de janeiro de 2021 e GM/MS nº 2.396, de 22 de setembro de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI,
Estado de Minas Gerais, em 20 de dezembro de 2021.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Prefeito Municipal

SORAYA RIBEIRO DE MOURA

Secretária de Saúde

LEI Nº 6.485, de 20 de dezembro de 2021.

“REFERENDA O CONVÊNIO DE Nº 010/2021, QUE ENTRE SI CELEBRARAM O MUNICÍPIO DE ARAGUARI E O HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAGUARI, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica referendado o Convênio de nº 010/2021, que entre si celebraram o Município de Araguari e o Hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari, para os fins nele mencionados, constante do anexo desta Lei.

Art. 2º Fica autorizado o Município de Araguari a celebrar os atinentes termos aditivos para aprimoramento e prorrogação ao mencionado Convênio de nº 010/2021, havendo necessidade, para reforço do custeio das ações e serviços de saúde.

Art. 3º As despesas com execução desta Lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI,
Estado de Minas Gerais, em 20 de dezembro de 2021.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Prefeito Municipal

SORAYA RIBEIRO DE MOURA

Secretária de Saúde

LEI Nº 6.486, de 20 de dezembro de 2021.

“DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO - ETR AUTORIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE E REVOGA A LEI Nº 6.092, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPISIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O procedimento para a instalação no Município de Araguari de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de navegação aeronáutica e as de telecomunicações

aeronáuticas, fixas e móveis destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e aptas a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

a) ETR cujos equipamentos sejam harmonizados, enterrados ou ocultados em obras de arte, mobiliário ou equipamentos urbanos;

b) as instaladas em postes de energia ou postes de iluminação pública, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflada ou harmonizadas em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais, os de baixo impacto, os sustentáveis, os de estrutura leves e/ou postes harmonizados que agreguem os equipamentos de ETR em seu interior;

c) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas de suporte ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis,

shopping centers, aeroportos, estádios, etc.;

XIII - Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos;

XIV - Estação rádiobase: estação construída especificamente para a finalidade de instalação de antenas;

XV - Abrigo de equipamentos: os armários, gabinetes ou contêineres destinados à guarda e à proteção de equipamentos, aparelhos ou dispositivos de telecomunicações, associados à infraestrutura de suporte, não considerados como edificação.

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado ao Município de Araguari impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município de Araguari não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º As infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante permissão de uso ou concessão de direito real de uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a permissão de uso ou concessão de direito real de uso para implantação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a infraestrutura de suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não

se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO MUNICIPAL

Art. 5º A instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio licenciamento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado que será regulamentado por meio de ato do chefe do Poder Executivo, instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento padrão;
- II - projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);
- III - contrato social da detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV - documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 1º O licenciamento de que trata o caput deste artigo refere-se à autorização do Município de Araguari para a instalação das ETRs.

§ 2º O licenciamento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da infraestrutura de suporte instalada.

§ 3º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 2º, deste artigo, observado o seguinte:

- I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;
- II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a infraestrutura de suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de pequeno porte por outro similar;
- III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 6º Prescindem do licenciamento prévio previsto no art. 5º, desta Lei, bastando à detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

- I - o compartilhamento de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;
- II - a instalação de ETR Móvel;
- III - a instalação externa de ETR de pequeno porte;
- IV - a substituição de ETR já licenciada;
- V - o compartilhamento de ETR já licenciada.

Parágrafo único. A instalação interna de ETR de pequeno porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 7º Quando se tratar de instalação de

infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em área de preservação permanente ou unidade de conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo órgão ou conselho competente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a autorização necessária para a supressão, intervenção ou implantação em imóvel tombado.

§ 1º Para o processo de autorização/licença ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§ 2º Os documentos previstos nos incisos I a IV, do art. 5º, servirão para a análise do órgão ou conselho competente pela emissão da autorização/licença ambiental.

§ 3º A autorização/licença ambiental de implantação de infraestrutura terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada conforme o projeto aprovado.

§ 4º Em não havendo a manifestação dos órgãos ou conselhos responsáveis no prazo referido no caput, o Município de Araguari expedirá imediatamente a licença de instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela detentora, com as respectivas anotações de responsabilidade técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.

CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§ 1º Poderá ser autorizada a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique a necessidade de instalação e indique os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º As restrições estabelecidas no caput deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 9º A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida, desde que:

I – não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;

II – não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 10. A instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 11. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 12. O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º, desta Lei.

Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta Lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do caput deste artigo;

II - no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do caput deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com

a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do caput deste artigo;

III - observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari – UFRA's.

Parágrafo único. A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 16. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, o Município de Araguari poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 18. O Executivo Municipal poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1º Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

§ 2º Fica facultado ao Executivo Municipal a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

Art. 19. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta Lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, o Município de Araguari poderá bloquear o cadastro da prestadora ou detentora por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta Lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua detentora promover o cadastro, a comunicação ou a licença de instalação referidos, respectivamente, nos arts. 5º, 6º e 7º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, para que a detentora adeque as infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de

pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos arts. 5º, 6º e 7º.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local ao Município de Araguari, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no § 1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º No caso de remoção de infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos arts. 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a infraestrutura de suporte a ser remanejada.

Art. 21. No caso de indeferimento do licenciamento de que trata o capítulo II desta Lei, caberá recurso administrativo, cujo procedimento será regulamentado por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 22. Caso seja necessário a presente Lei poderá vir a ser regulamentada por decreto.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.092, de 4 de outubro de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI,

Estado de Minas Gerais, em 20 de dezembro de 2021.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Prefeito Municipal

DICKSON DOS SANTOS GOMES

Secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação

LEI Nº 6.487, em 20 de dezembro de 2021.

“ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 2.317, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1986, DECLARANDO DE UTILIDADE PÚBLICA O GRUPO SOL DE TEATRO.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 2.317, de 3 de dezembro de 1986, que declarou de utilidade pública o Grupo Teatral Amador Sol, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o GRUPO SOL DE TEATRO, com sede neste Município e inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o número 21.243.035/0001-21.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 20 de dezembro de 2021.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Prefeito Municipal

JOSÉ DONIZETTI LUCIANO

Secretário de Governo

LEI Nº 6.488, de 20 de dezembro de 2021.

“AUTORIZA A AQUISIÇÃO PELO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, POR DESAPROPRIAÇÃO, EM RAZÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, POR VIA AMIGÁVEL OU JUDICIAL, DE PARTE DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA, DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA PELO DECRETO Nº 265, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Araguari, a adquirir, por desapropriação, pela via amigável ou judicial, em razão de utilidade pública declarada pelo Decreto nº 265, de 30 de novembro de 2021, parte do imóvel matriculado sob o nº 62.609 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguari, de propriedade de Altamiro Marques Peixoto e Teresinha de Sousa Peixoto, e/ou quem de direito, que tem a seguinte descrição: uma faixa “non aedificandi” de 25 metros de largura, de um terreno constituído pelo lote W1-B, de forma irregular, com área total de 1.989,20m², com medidas de 41,91 metros com frente para a vicinal da BR-050, segue por 53,66 metros pelo lado direito confrontando com o lote W1-A, segue por 64,06 metros pelo lado esquerdo confrontando com o lote W2, segue por 38,15 metros pelos fundos confrontando com o espólio de Aderbal Horbilon Santos, cuja área a ser desapropriada corresponde à faixa “non aedificandi” de 1.511,97m² conforme descrito na matrícula 62.609, livro 2, ficha 01 do Cartório de Registro de Imóveis de Araguari.

Art. 2º A presente autorização tem por objetivo o prolongamento da Avenida das Codornas com a finalidade de interligar a via com a BR-050 e, assim, criar uma nova entrada para o Município de Araguari, melhorando a distribuição do fluxo de veículos, ciclistas e pedestres atualmente concentrado na Avenida Vereador Geraldo Teodoro.

Art. 3º Para fins de indenização justa, prévia e em dinheiro fica autorizado o pagamento do valor de R\$ 81.158,13 (oitenta e um mil cento e cinquenta e oito reais e treze centavos) pela área de 1.511,97 m² correspondente à faixa “non aedificandi” do imóvel descrito no art. 1º desta Lei, conforme laudo de avaliação juntado aos autos de nº 3455-21 pela Comissão de Avaliação Permanente do Município de Araguari, nomeada por meio do Decreto de nº 262, de 24 de novembro de 2021.

Art. 4º Fica ratificado o caráter de urgência declarado pelo Decreto nº 265, de 30 de novembro de 2021, para os fins e efeitos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e suas alterações, tendo em vista que foi assinada ordem de serviço para a pavimentação da Avenida das Codornas, bem como foi aberto o procedimento administrativo de nº 2.918-21, que tem como objeto a instituição de contribuição de melhoria em decorrência da obra pública.

Art. 5º Correrão a conta das dotações próprias do orçamento do Município de Araguari os gastos com a execução desta Lei.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 20 de dezembro de 2021.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Prefeito Municipal

MARCOS VINICIUS DE LIMA RODRIGUES

Secretário de Administração

DICKSON DOS SANTOS GOMES

Secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação

LEI Nº 6.489, de 20 de dezembro de 2021.

“INSTITUI AS DIRETRIZES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Diretriz Municipal da Educação Especial voltada a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo, sendo-lhe assegurado um sistema educacional inclusivo, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

§ 1º É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

§ 2º Para fins desta Lei serão observados todos os preceitos e diretrizes da Política Nacional dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo - TEA, em estrito cumprimento à Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, “Lei Berenice Piana.”

Art. 2º Incumbe ao poder público municipal assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar todo o processo de inclusão educacional da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo, que esteja sob sua competência, devendo ainda:

I - garantir o acesso, a permanência, a participação, a aprendizagem e a matrícula prioritária, sendo vedada a recusa de matrícula na rede de ensino, nos termos do art. 9º, inciso VII, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e art. 8º da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989;

II - efetuar a mobilização de insumos financeiros, de pessoas e de recursos de acessibilidade, incluindo o cuidador escolar, e de todos os demais instrumentos necessários à efetivação desta Lei de diretrizes;

III - garantir a participação dos estudantes com autismo e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar, nos termos do art. 28, inciso VIII, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

IV - promover a adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com autismo, em especial com o planejamento de estudo de caso através da elaboração e implementação de um Plano de Ensino Individualizado – PEI;

V - instituir a sala de Atendimento Educacional Especializado (AEE), específica para os casos de alunos com TEA, desde que regularmente matriculados na rede municipal de ensino;

VI - capacitar continuamente professores e demais profissionais da educação necessários para o adequado atendimento educacional especializado, com adoção de práticas pedagógicas inclusivas e a promoção de ações voltadas para o desenvolvimento

de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva.

Parágrafo único. Os recursos financeiros para arcar com os gastos de que trata o art. 2º, incisos I a V, além dos demais custeios previstos nesta legislação serão oriundos dos recursos referentes a manutenção e desenvolvimento da educação, como fundos, receitas tributárias próprias, repasses e convênios de acordo com as legislações vigentes.

Art. 3º O Atendimento Educacional Especializado para os alunos com TEA, regularmente matriculados na rede municipal de ensino, será oferecido no contraturno do ensino regular.

Art. 4º O projeto político pedagógico das escolas que compõem a rede municipal de ensino deverá institucionalizar e organizar o Atendimento Educacional Especializado - AEE e o Plano de Desenvolvimento Individual - PDI, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com autismo de modo a garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia.

Art. 5º O Plano de Desenvolvimento Individual - PDI a que se refere o artigo anterior é o documento em que estão registrados todos os esforços pedagógicos mobilizados por toda a comunidade escolar para a aprendizagem do estudante.

Art. 6º A elaboração do Plano de Desenvolvimento Individual - PDI deve ter três fontes:

I - entrevista com os pais ou responsáveis;
II - entrevista com o próprio estudante, quando possível;
III - avaliação com protocolo cientificamente validado por equipe multidisciplinar da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A estas fontes poderão ser acrescentadas outras como laudos, pareceres técnicos, avaliações psicológicas e pedagógicas que auxiliem na elaboração do Plano de Desenvolvimento Individual.

Art. 7º A avaliação completa do estudante, através de protocolo de avaliação, deve ser realizada anualmente e o protocolo de avaliação selecionado deve ser cientificamente validado contendo no mínimo, os domínios das habilidades de aprendiz, habilidades desenvolvimentais e habilidades acadêmicas, assim descritas:

I - habilidades de aprendiz são aquelas que permitem ao estudante a prontidão para o estudo, são comportamentos como sentar, esperar, comunicar-se e também não emitir comportamentos desafiadores como autoagressividade ou heretoagressividade;

II - habilidades desenvolvimentais são aquelas que não precisam ser ensinadas diretamente em crianças com desenvolvimento típico, mas que usualmente necessitam de planejamento e ensino deliberado em pessoas com Transtornos do Neurodesenvolvimento, tais como realizar rastreo e escaneamento visual, imitação, habilidades sociais, entre outros;

III - habilidades acadêmicas são aquelas necessárias para o que o estudante domine as habilidades e competências descritos no currículo do sistema.

Parágrafo único. Uma avaliação também pode ser realizada por meio da implementação de protocolos complementares entre si, cobrindo todos os três domínios descritos anteriormente.

Art. 8º A partir da avaliação detalhada das habilidades do estudante, deverão ser escritos os

programas de ensino, que devem conter essencialmente os seguintes elementos:

I - a habilidade-alvo planejada, com a meta mínima aceitável como critério de aprendizagem;

II - todos os passos do procedimento de ensino desta habilidade-alvo;

III - em que frequência e temporalidade o programa de ensino será implementado;

IV - o sistema de ajuda para a emissão da habilidade-alvo e a forma de retirada gradual da ajuda até o alcance da autonomia;

V - os alvos do ensino de uma certa habilidade, como quais os movimentos em um ensino de imitação ou quais as figuras em um ensino de identificação;

VI - as folhas de registro que incorporem cada tentativa de emissão da habilidade com o estudante, em que se descreva quantas vezes ele não respondeu à tentativa, acertou de maneira independente, acertou com ajuda ou errou a habilidade.

Art. 9º O protocolo de conduta do estudante deve ser um documento de que deve ter posse todos os agentes escolares que lidam com o estudante e deve conter as seguintes informações:

I - interesses e objetos que o estudante gosta ou não;

II - elementos que podem ser gatilhos para episódios de agressividade;

III - como lidar com comportamentos desafiadores, incluindo procedimentos emergenciais de intervenção física, quando houver necessidade;

IV - como o estudante se comunica;

V - informações nutricionais e de saúde relevantes, como alergias e intolerâncias;

VI - outras observações que se fizerem necessárias.

Art. 10. As orientações de adaptação de atividades e/ou avaliações devem conter todas as indicações pertinentes para apoiar o professor/o regente e cada uma das orientações elencadas de adaptação de atividade e/ou avaliações deve ser justificada com dados extraídos da avaliação prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 11. O Plano de Desenvolvimento Individual - PDI não pode ser posto em execução sem a anuência dos pais ou responsáveis e da própria pessoa com o Transtorno do Espectro Autista, sempre que possível e o processo de implementação deve seguir o seguinte rito:

I - o PDI deve ser elaborado em, no máximo, 30 (trinta) dias a partir do início das aulas com o estudante no início de sua escolarização em uma unidade escolar;

II - quando o estudante já for matriculado em uma escola, o PDI deve ser elaborado no fim do ano anterior, após o período de provas ou antes do começo das aulas;

III - quando terminado, o PDI deve ser apresentado em reunião formal aos pais/responsáveis, à equipe multidisciplinar e a pessoa com o Transtorno do Espectro Autista, caso seja possível a participação desta;

IV - caso haja concordância, os pais ou responsáveis e, sempre que possível também a pessoa com TEA, devem assinar o documento, para que ele possa entrar em vigor;

V - caso queiram, os pais, responsáveis e a pessoa com TEA podem estudar o documento do PDI, devendo ser agendada uma reunião entre 7 (sete) e 15 (quinze) dias após para novas tratativas;

VI - nessa reunião, os pais, responsáveis e a pessoa com TEA podem apresentar assentimento ao documento ou pedidos de mudança do planejamento;

VII - caso a equipe técnica aceite as mudanças sugeridas, elas serão realizadas e todos os envolvidos assinarão a anuência ao PDI modificado;

VIII - quando o PDI entrar em vigor, deverá ser arquivado na pasta do aluno; os pais ou responsáveis poderão solicitar acesso ao documento para análise e acompanhamento;

IX- todas as mudanças realizadas em todos os programas de ensino decorrentes de mudanças de estratégia e avanços devem ser comunicadas formalmente aos pais.

Art. 12. Compete ao professor de Atendimento Educacional Especializado – AEE, com acompanhamento do NAI (Núcleo de Apoio à Inclusão) e Departamentos da Secretaria Municipal de Educação:

I - coordenar a avaliação do estudante com TEA, bem como a elaboração do PDI do estudante;

II - elaborar dos Programas de Ensino de Habilidades de Aprendiz e Ensino de Habilidades Desenvolvidas do Estudante com TEA;

III - elaborar o protocolo de conduta do estudante com TEA;

IV - elaborar as orientações de adaptação de atividades e avaliações.

§ 1º Sempre que possível, esta avaliação e a elaboração dos programas e protocolos deve ser multidisciplinar e pode se servir também de relatórios, reuniões e avaliações da equipe da escola que acompanha o estudante no local onde está matriculado.

§ 2º O professor de AEE também deve supervisionar o trabalho do cuidador escolar, através dos seguintes processos:

I - treinamento dos procedimentos de implementação dos programas das habilidades de aprendiz e habilidades desenvolvimentais pertinentes ao estudante;

II - análise semanal dos dados de implementação, com tomada de decisão de manutenção do programa, quando avançando; de mudança de estratégia, caso não esteja surtindo efeito, ou de avanço, quando o critério de aprendizagem tiver sido atingido.

Art. 13. Compete ao professor regente da sala de aula:

I - aplicar os programas de ensino das habilidades acadêmicas do estudante com TEA;

II - adaptar atividades e avaliações, em consonância com as orientações de adaptação instrucional elaboradas pelo professor de educação especial.

Art. 14. Constituem recursos de acessibilidade ao currículo:

I - pranchas de comunicação suplementar e alternativa;

II - aparelhos geradores de voz para comunicação suplementar e alternativa;

III - pranchas de rotina visual;

IV - sistema de fichas;

V - uso de estratégias motivacionais;

VI - cuidador escolar, quando comprovadamente necessário;

VII - outros instrumentos que se fizerem necessários para garantir ao estudante com TEA o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem previstos em seu planejamento educacional individualizado.

Art. 15. É comprovadamente necessário o cuidador escolar para estudantes que não apresentarem as habilidades de aprendiz e habilidades desenvolvimentais plenas na avaliação inicial.

Art. 16. O cuidador escolar da pessoa com o Transtorno do Espectro Autista, para ser considerado como “especializado”, como a lei determina, deve ter formação em magistério nível médio.

Art. 17. A carga horária referente ao cumprimento de módulo será destinada a treinamento prático, com formação continuada que possibilite conhecimentos em práticas baseadas em evidências para o ensino de pessoas com autismo.

Art. 18. A formação dos professores de AEE/sala de recursos deve configurar pós-graduação em Educação Especial certificada pelo MEC, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas e abordar conhecimentos em práticas baseadas em evidências para o ensino de pessoas com TEA.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI,
Estado de Minas Gerais, em 20 de dezembro de 2021.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Prefeito Municipal

GILMAR GONÇALVES CHAVES

Secretário de Educação

DECRETO Nº 293, de 21 de dezembro de 2021.

“ESTABELECE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA NOS DIAS 27 DE DEZEMBRO DE 2021 E 3 DE JANEIRO DE 2022, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito de Araguari, no uso das atribuições legais que lhe são próprias,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o horário de funcionamento da Administração Municipal Direta e Indireta, nos dias 27 de dezembro de 2021 e 3 de janeiro de 2022, datas de início das semanas posteriores, respectivamente, ao natal e ano novo,

DECRETA:

Art. 1º O horário de funcionamento dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta, nos dias 27 de dezembro de 2021 e 3 de janeiro de 2022, terá início às 12h:00min e término às 18h:00min.

Parágrafo único. Não se aplica as disposições do caput deste artigo às atividades essenciais, contínuas ou em regime de plantão, bem como os serviços de urgência e emergência, conforme disposições dos Decretos de nºs 23, de 11 de novembro de 1986 e 173, de 16 de dezembro 2013.

Art. 2º As situações que acaso não se enquadrarem no que estabelece o presente Decreto serão tratadas e resolvidas pelos respectivos dirigentes dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mantidas inalteradas as demais disposições do Decreto nº 276, de 6 de dezembro de 2021, desde que não modificadas por este Decreto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI,
Estado de Minas Gerais, em 21 de dezembro de 2021.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Prefeito Municipal

MARCOS VINICIUS DE LIMA RODRIGUES

Secretário de Administração

CLÁUDIA ELIANE BARBOSA DE MELO

Superintendente da SAE

DIOGO MACHADO CUNHA E SOUSA

Presidente da FAEC

ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

LEILÃO Nº. 002/2021.

Contratada/Locadora: COMISSARIO FRANCISCANO DE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DO BRASIL -3º TERMO ADITIVO CONTRATUAL - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA E REAJUSTE DE PREÇOS - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 205/2018 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 048/2018 PROCESSO Nº 278/2018. – Objeto o objeto do presente termo aditivo é a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA E REAJUSTE DE PREÇOS do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 205/2018, por mais 12 (doze) meses, sendo que, o objeto geral da contratação é a LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NA PRAÇA AUGUSTO DINIZ, Nº 198, BAIRRO DE FÁTIMA, NESTA CIDADE, CEP: 38.442-118, DESTINADO A ABRIGAR O CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL “PADRE NILO II” – ATENDENDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Pelo presente Termo Aditivo, fica prorrogada a vigência do CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 205/2018, pelo período de 12 (doze) meses, compreendidos entre 25/12/2021 a 25/12/2022. Valor global do Termo Aditivo R\$132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) – Araguari, 25 de dezembro de 2021 – Secretaria Municipal de Educação.

EDUCAÇÃO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratada/Locadora: COMISSARIO FRANCISCANO DE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DO BRASIL -3º TERMO ADITIVO CONTRATUAL - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA E REAJUSTE DE PREÇOS - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 205/2018 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 048/2018 PROCESSO Nº 278/2018. – Objeto o objeto do presente termo aditivo é a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA E REAJUSTE DE PREÇOS do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 205/2018, por mais 12 (doze) meses, sendo que, o objeto geral da contratação é a LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NA PRAÇA AUGUSTO DINIZ, Nº 198, BAIRRO DE FÁTIMA, NESTA CIDADE, CEP: 38.442-118, DESTINADO A ABRIGAR O CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL “PADRE NILO II” – ATENDENDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Pelo presente Termo Aditivo, fica prorrogada a vigência do CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 205/2018, pelo período de 12 (doze) meses, compreendidos entre 25/12/2021 a 25/12/2022. Valor global do Termo Aditivo R\$132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) – Araguari, 25 de dezembro de 2021 – Secretaria Municipal de Educação.

SAÚDE

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Fornecedor: CIRÚRGICA ALIANÇA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; CNPJ: 08.088.996/0001-40-ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 272/2021, PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 148/2021 – RP Nº 114/2021. PROCESSO Nº. 261/2021. Objeto: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS

ALIMENTARES (NEOCATE LDC, NEO ADVANCE E NEOFORTE) PARA ATENDER A DEMANDA DO DEPARTAMENTO DE NUTRIÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUARI/MG. Valor: R\$ 43.800,00 (quarenta e três mil e oitocentos reais). Araguari, 17 de dezembro de 2021 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SORAYA RIBEIRO DE MOURA.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Fornecedor: UBER MÉDICA E HOSPITALAR LTDA; CNPJ: 05.593.067/0001-09 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 273/2021, PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 148/2021 – RP Nº 114/2021. PROCESSO Nº. 261/2021. Objeto: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS ALIMENTARES (NEOCATE LDC, NEO ADVANCE E NEOFORTE) PARA ATENDER A DEMANDA DO DEPARTAMENTO DE NUTRIÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUARI/MG. Valor: R\$ 183.166,50 (cento e oitenta e três mil cento e sessenta e seis reais e cinquenta centavos). Araguari, 17 de dezembro de 2021 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SORAYA RIBEIRO DE MOURA.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Fornecedor: DOM BOSCO HOSPITALAR EIRELI; CNPJ: 35.020.039/0001-55 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 274/2021, PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 148/2021 – RP Nº 114/2021. PROCESSO Nº. 261/2021. Objeto: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS ALIMENTARES (NEOCATE LDC, NEO ADVANCE E NEOFORTE) PARA ATENDER A DEMANDA DO DEPARTAMENTO DE NUTRIÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUARI/MG. Valor: R\$ 224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil reais). Araguari, 17 de dezembro de 2021 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SORAYA RIBEIRO DE MOURA.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Espécie: Dispensa de Licitação com fundamento no Artigo 24, Inciso II, da Lei nº. 8.666/1993, e suas alterações posteriores e nos termos do Decreto Municipal nº. 107/2013. Contratada: BRASIL PLACAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (PLACAS PADRÃO MERCOSUL) PARA EMPLACAMENTO DOS VEÍCULOS MODELOS CHEV/SPIN 1.8 PARA ATENDER A DEMANDA DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUARI-MG. Cobertura Orçamentária: Ficha: 406 – 02.11.00.10.122.0002.2015.3.3.90.30.00; Fonte: 102. Valor: 500,00 (quinhentos reais).

Araguari, 17 de dezembro de 2021
 SORAYA RIBEIRO DE MOURA
 Secretária Municipal de Saúde

ATENÇÃO

A SECRETARIA DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANA-SETTRANS INFORMA QUE NA DATA DO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2021, O FUNCIONAMENTO SERÁ DAS 08:00 ÀS 11:00 HORAS POR MOTIVO DE DEDETIZAÇÃO NAS SALAS QUE COMPÕE SETTRANS, RETORNAREMOS COM ATENDIMENTO NORMAL NO DIA 23 DE DEZEMBRO DE 2021 DAS 08:00 ÀS 12:00 E DAS 13:00 ÀS 17:00 HORAS.

JOSÉ SEBASTIÃO DE CAMARGO

Secretário de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana

SAE

DISPENSA 29/2021 - PROCESSO 786/2021

CONTRATO:	095/2021
VALIDADE DO CONTRATO ENTRE:	21/12/2021 e 31/12/2021
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO:	21/12/2021
CONTRATADA	CENTER BIKE PEÇAS E ACESSORIOS LTDA
ENDEREÇO:	RUA NIQUELÂNDIA, Nº 210, BAIRRO MARIA EUGENIA/BRASILIA
CIDADE/ESTADO:	ARAGUARI - MG
CEP:	38441-126
CNPJ	03.419.369/0001-21
OBJETO	AQUISIÇÃO DE 10 (DEZ) BICICLETAS VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO COM RELAÇÃO AOS NOVOS SERVIDORES LEITURISTAS.
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA	FICHA - 968.100.03.02.20.00.17.512.0027.02.2.142.4.4.90.52.00.00
VALOR GLOBAL DO CONTRATO	R\$18.730,00 (dezoito mil setecentos e trinta reais)

CLAUDIA ELIANE BARBOSA DE MELO
 Superintendente - SAE
 Araguari - MG, 21 de dezembro de 2021.

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ratifica o ato de Dispensa de Licitação nº 29/2021 no caso mencionado.

CONTRATADA	CENTER BIKE PEÇAS E ACESSORIOS LTDA
ENDEREÇO:	RUA NIQUELÂNDIA, Nº 210, BAIRRO MARIA EUGENIA/BRASILIA
CIDADE/ESTADO:	ARAGUARI - MG
CEP:	38441-126
CNPJ	03.419.369/0001-21
OBJETO	AQUISIÇÃO DE 10 (DEZ) BICICLETAS VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO COM RELAÇÃO AOS NOVOS SERVIDORES LEITURISTAS.
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA	FICHA - 968.100.03.02.20.00.17.512.0027.02.2.142.4.4.90.52.00.00
VALOR GLOBAL DO CONTRATO	R\$18.730,00 (dezoito mil setecentos e trinta reais)

SAE - Superintendência de Água e Esgoto; Araguari-MG, 21 de dezembro de 2021.

CLAUDIA ELIANE BARBOSA DE MELO
 Superintendente - SAE

**Agora ficou muito
 mais fácil pagar seus
 Impostos!**

Araguarinos poderão pagar
 IPTU e outros tributos por **PIX**